

Processo n.: @APE 18/00685634

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera da Silva Bona

Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 72/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Vera da Silva Bona, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Cadastro, classe N, nível 2, referência Q, matrícula n. 029939, CPF n. 145.067.779-72, consubstanciado na Portaria n. 0204/2018, de 21/05/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do pagamento de proventos a maior, uma vez que a verba "Gratificação de Atualização Cadastral – Lei n. 4.602/95" está incidindo sobre o cálculo do adicional quinquênio, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Complementar n. 063/2003.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria e à exclusão da verba “Gratificação de Atualização Cadastral – Lei n. 4.602/95” do cálculo do adicional quinquênio.

3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascarí e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC